

XXXIX CONAT - “DO PELOURINHO À LIBERDADE”

**BANCA DA TESE: GT 3 - RESISTENCIA DOS GRUPOS SOCIAIS
ORGANIZADOS ANTE AS GRAVES ALTERAÇÕES LEGISLATIVA**

MICHELLI GIACOMOSSI – Advogada OAB/SC 35.820

ENDEREÇO: Praça Capitão Amorim, 78 - Centro. São João Batista.

CEP 88240-000 – Santa Catarina

Contatos: (0XX48) 9608-3555 (Celular) - (0XX48) 3265-5999

michelligiacomossi@hotmail.com

**RETROCESSO TRANSVESTIDO POR MODERNIZAÇÃO:
RELAÇÃO ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE COM DESTAQUES DA REFORMA
TRABALHISTA E OS FILMES "O HOMEM QUE VIROU SUCO" E "O EMPREGO"**

**RETROCESS TRANSVERSEED BY MODERNIZATION:
RELATIONSHIP BETWEEN FICTION AND REALITY WITH HIGHLIGHTS OF THE
LABOR REFORM AND THE FILMS "THE MAN WHO HAS BEEN JUICY" AND "THE
EMPLOYMENT"**

Michelli Giacomossi¹

*Na primeira noite eles se aproximam e roubam uma flor do nosso jardim.
E não dizemos nada.
Na segunda noite, já não se escondem: pisam as flores, matam nosso cão,
e não dizemos nada.
Até que um dia, o mais frágil deles entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a luz, e,
conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos dizer nada².*

RESUMO

A Reforma trabalhista foi proposta como o baluarte essencial à modernização que seria indissociável das necessidades atuais do capital e emprego. Destaca-se do bojo de suas justificativas anseios de aprimorar as relações trabalhistas. O escopo deste artigo é analisar a reforma e situá-la em filmes destacados. Adotou-se a pesquisa bibliográfica no intuito de sazonalizar o estudo jurídico e exemplificar artisticamente possíveis consequências da reforma. Não se pretende exaurir o tema, pontua-se alguns argumentos com a finalidade de provocar a reflexão e não silenciar o inconformismo. Compreende-se pela sua inviabilidade, sob pena de derrogação dos direitos trabalhistas e sujeição ao retrocesso.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Reforma trabalhista. Retrocesso.

ABSTRACT

The Labor Reform was proposed as the bastion essential to modernization that would be inseparable from the current needs of capital and employment. It stands out from the bulk of its justifiable yearnings to improve labor relations. The scope of this article is to review the reform and situate it in featured films. The bibliographic research was adopted in order to season the legal study and to illustrate artistically possible consequences of the reform. It is not intended to exhaust the theme, some arguments are put forward with the purpose of provoking reflection and not silencing nonconformism. It is understood by its infeasibility, under penalty of derogation from labor rights and subjection to retrocession.

Keywords: Labor law. Labor reform. Retrocess.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral o estudo destacado do Projeto de Lei nº 6787 de 2016 de autoria do Poder Executivo, nominado como Reforma Trabalhista, que tramitou no Senado sob o número PLC 38/2017, e após a aprovação e sanção presidencial foi publicada como a Lei 13.467 de 2017. A justificativa bizarra para referida reforma é modernizar as relações do

¹ Professora no Curso de Direito da Univali. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – Tijucas, SC (2012); Mestre em Gestão de Políticas Públicas- UNIVALI de Itajaí, SC (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário – Univali (2014). E-mail: michelligiacomossi@hotmail.com.br. Fone: (48) 996083555.

² Trecho do poema de autoria de Eduardo Alves da Costa, 1935, No caminho com Maiakóvski.

trabalho, sem que haja precarização do emprego, evidenciando argumento funesto de que a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei que data da era Vargas seria arcaico e não atenderia aos ditames das relações de trabalho e emprego dos dias atuais.

Da apresentação original à redação final evidencia-se uma celeridade assustadora, nunca antes vista em benefício do cidadão no Congresso Nacional. Com vários atropelos e discussões carentes de fundamentação jurídica e científica, escassos foram debates consistentes acerca da representatividade negativa de tal reforma que atenta contra todas as lutas históricas em pró do reconhecimento dos Direitos dos Trabalhadores, que trilha caminhos de derrogada.

O escopo principal da pesquisa, seu objetivo específico é analisar o projeto de lei com algumas de suas justificativas e propostas de alterações; cotejar com princípios trabalhistas, como o da proteção princípio basilar do direito laboral e; apontar nos filmes “O homem que virou suco” e “O emprego”, o aviltamento do trabalhador na perspectiva agregadora de utilização de filmes para o fomento de debates, que se apresenta como método provocativo e reflexivo, demonstrando assim, que a ligação entre o Direito e a arte é possível e eficaz para o enriquecimento da cultura jurídica.

A importância deste estudo reside na necessidade de avaliar e questionar a quem realmente interessa a reforma trabalhista e se a mola propulsora do capitalismo, o trabalho, é realmente ponto que interessa ser defendido pelos representantes eleitos pelo povo, e se esses detêm conhecimento do Direito do Trabalho essencialmente protetivo a fim de minimizar os embates capital *versus* trabalho. Importante ainda refletir se a diretriz constitucional acerca da proteção ao trabalho humano estaria sendo preservada com o debate democrático que deve preceder a elaboração, discussão e aprovação de uma lei, principalmente essa, de tamanha magnitude, com intenção velada de afrontar o projeto do Direito Social assegurado em nossa Carta Maior.

Não obstante, tal estudo propicia à comunidade jurídica aportes teóricos basilares, a fim de franquear aos profissionais do Direito, elementos precípuos, por meio dos quais possam compreender a reforma trabalhista, algumas de suas justificativas, e, ao mesmo tempo, obtenham subsídios nos entendimentos doutrinários daqueles militantes no dia a dia do judiciário trabalhista para que se promovam debates consistentes, e, o combate à inserção desse monstro jurídico tal como se apresenta a “reforma trabalhista” seja uma luta diária, sejam gritos com potência de um milhão de vozes pela não derrogada do Direito Laboral e consequentemente da Justiça do Trabalho.

A pesquisa assim encontra-se estruturada: enfoque sobre a proposta da reforma trabalhista e justificativas sob a óptica e crítica de alguns autores; na sequência abordagem sobre o filme O homem que virou suco e o Emprego; e por derradeiro versa sobre o princípio trabalhista da

proteção, sua consonância e/ou dissonância com o Projeto de Lei e Lei em comento, com delineamentos enquanto reforma ou retrocesso.

2. PROJETO DE LEI 6787 DE 2016, JUSTIFICATIVAS E A LEI 13.467 DE 2017

Imposta pelo atual governo, a reforma trabalhista começou timidamente com um projeto de poucos artigos e se transformou num monstro jurídico (BOMFIM, 2017) consubstanciado, no substitutivo do Projeto de Lei 6787/16, com suas proposições e emendas, tramitou no Senado como PLC sob o número 38/2017, foi aprovado com 50 votos favoráveis, 26 contrários e uma abstenção, no dia 11 de julho do ano corrente.

Capital e trabalho desde outrora são conflitantes, os interesses dos polos da relação são distintos e antagônicos. Os anseios de alterações na Legislação trabalhista emergiram há muito tempo e com mais intensidade na década de 90. Desde o ano de 1990 podemos perceber um impulso especial nessa direção. Não é a toa que os dois principais projetos de lei acerca da terceirização foram propostos em 1998 e 2004 (SOUTO MAIOR, 2017), ainda que se consolidando em 2017.

Para Jorge Luiz Souto Maior (2017), crítico ferrenho da Reforma Trabalhista, chegando a nominar como Golpe, trata-se de um movimento perverso de destruição do Estado Social, que ainda inspira a aprovação de Leis que tornam o trabalho precário e são capazes de alijar o trabalhador da proteção que lhe deveria ser garantida pela Legislação, que já foi de modo tão sofrido conquistada:

Os exemplos mais recentes desse movimento perverso de destruição do Estado Social são a transformação do desengavetado PL 4302 na Lei 13.429; as decisões do STF, que negam direito de greve e cancelam a possibilidade não apenas de a administração pública terceirizar (negando a norma constitucional que determina a contratação por concurso público), mas também de fazê-lo sem assumir qualquer responsabilidade por isso; e, claro, essa proposta de desmanche [...] (SOUTO MAIOR, 2017),

Como acreditar na idoneidade de um Projeto de Lei, quando o presidente da Câmara dos Deputados, ironicamente, representante legítimo do povo (trabalhador) é ousado em vociferar que a Justiça do Trabalho não deveria nem existir (PRADO, 2017), e em argumento cínico, ainda brada que “Tenho clareza que a lei atual é antiga e prejudica mais do que ajuda os trabalhadores” (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2017), no mínimo contraditória e irônica a falácia da preocupação com algo que seja prejudicial ao trabalhador, para aquele que demonstra pretensão de destituir a Justiça Especializada.

Não obstante, o projeto de Lei em comento encontrava-se sob a relatoria de Rogério Marinho, sem razão para espanto (infelizmente), por estar-se pontuando política brasileira, é investigado em um inquérito aberto no Supremo Tribunal Federal (STF) por relação com terceirizada fraudadora (CAMPOS E LOCATELLI, 2017).

Aniquilar a Justiça do Trabalho não seria uma afronta ao povo trabalhador e a desconstituição de uma história de luta dessa classe? A Justiça do Trabalho é o ambiente em que as normas fundamentais de proteção ao trabalho encontram espaço para serem exigidas, para serem respeitadas (SOUTO MAIOR, 2017)

A reforma trabalhista em nada se justifica para a supressão desse espaço e é pendente a retirar dos trabalhadores a possibilidade de exercício de sua cidadania, de exigência do respeito às normas constitucionais.

Há quinze justificativas na redação original do PL em comento, dos quais, cinco se destacam nesta pesquisa:

- 1- [...] aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.
- 2- [...] O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho.
- 3- A experiência européia demonstra a importância da representação laboral na empresa. [...] A maturidade das relações de trabalho em alguns países europeus propicia um ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa.
- 4- [...] A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.
- 5- Outra medida proposta visa atualizar um dos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, que é a multa administrativa prevista no art. 47 da CLT pelo não registro de empregado, cuja última atualização de valor ocorreu com a extinção da UFIR, em outubro de 2000 (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

No tocante ao item 1 e 2 da justificativa, não parece crível que se possibilitaria aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva, pois, a reforma nada prevê para garantir efetiva liberdade sindical, apesar de tanto a liberdade sindical quanto a negociação coletiva serem prioridades, assim definidas na XVII Reunião Regional Americana (SOUTO MAIOR, 2017) realizada em Santiago do Chile em 2010, pela OIT.

Não obstante, a justificativa é ainda mais perniciosa se confrontada com a realidade que irá se insurgir, pois, se evidencia a falsidade no argumento de que há intenção de valorização dos

atores sociais, os artigos 510-A a 510-D se apresentam com o claro objetivo de esvaziamento da atividade sindical.

Introduzem a possibilidade, já prevista na previsão original do PL 6787, de que nas empresas com mais de duzentos empregados, ocorra eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, esvaziando, por via oblíqua, a atividade sindical (SOUTO MAIOR, 2017)

O desmonte dos direitos trabalhistas, estariam ainda mais evidenciados, ao deixá-los ao completo arbítrio dos empregadores, constituindo o negociado x legislado, em uma realidade de sindicatos sem subsídios para o próprio sustento, formado por trabalhadores pulverizados pela terceirização e sem garantia de emprego (SOUTO MAIOR, 2017) é uma aposta na falsa dicotomia entre a legislação trabalhista e a possibilidade de criação de normas, de forma autônoma, pelos partícipes da relação de trabalho.

Quanto ao item três da justificativa, a utilização do direito comparado não seria aplicável em razão das distintas realidades laborativas:

[...] toma por base “indicadores da economia dos Estados Unidos”, o que por si só compromete qualquer análise, ante a evidente diferença na realidade das relações de trabalho desses países. E o faz para justificar que essa modalidade de contratação precária irá gerar novos empregos. Ora, basta examinar o que vem ocorrendo nos países da Europa, como a Itália, em que tal modalidade de contrato precário foi cancelada. Não houve, nesses países, aumento dos postos de trabalho. Houve, isso sim, redução da remuneração, aumento da rotatividade e uma sensação de insegurança que impede o consumo e a programação da vida, fazendo com que os trabalhadores não se arrisquem, por exemplo, na aquisição de casa própria (SOUTO MAIOR, 2017, p. 18).

Duvidosa a preocupação do governo com o aumento dos postos de empregos quando os encargos trabalhistas em relação ao salário (que não serão atingidos pela reforma proposta) segundo a OIT oscilam entre 71%, muito superior a qualquer país Europeu, e que, neste tocante não inspira as reformas políticas e tributárias.

No concernente ao item 4, justificativa sete da proposta, mais parece um deboche argumentar que a falta de canais institucionais de diálogo nas empresas faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Uma justiça célere e que atenda aos preceitos constitucionais e os expressos na CLT é que por certo trilhariam o caminho contrário, reduzindo demandas, pois a certeza de impunidade com condenações módicas e execuções frustradas pela morosidade da prestação jurisdicional, aliado ainda a renúncia “forçada” do trabalhador em aceitar propostas de acordos indecorosas em audiência, ao arrepio do princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais, são os vilões que fomentam a judicialização das relações de trabalho.

Em relação ao item 5, justificativa de número nove, que prevê condenação ao pagamento de multa por não registro em CTPS cumpre salientar que a penalidade imposta no art. 47 da CLT

é mais vantajosa ao empregado do que a última inserção da penalidade na redação final do PL, e por sua vez, menos satisfatória aos cofres governamentais, razão pela qual a desembargadora Vólia Bomfim (2017, p. 08) assevera que: “A penalidade prevista no projeto original era de R\$6.000,00 com finalidade de coibir a informalidade, punindo patrões que não cumprem a lei. A não assinatura da CTPS prejudica o empregado, as contas do governo e a sociedade”.

Os valores contidos no projeto original foram obtidos após profundos estudos e apresentados pelos representantes do MTE e se mostram razoáveis. Não deve prevalecer a nova redação do substitutivo que promove redução e deve ser mantida a redação original, que, inclusive demonstra a vontade do autor do projeto: o executivo (BOMFIM, 2017). Essa era a aposta de Vólia, contudo, com a aprovação e publicação da Lei constata-se que a posterior redação do substitutivo manteve os valores reduzidos em seu art. 47 caput, com redução ainda mais significativa para microempresa ou empresa de pequeno porte, em seu parágrafo primeiro.

A previsão normativa atual, vigente até 10 de novembro é da penalidade de multa, de valor igual a de um salário mínimo regional, logo, não traria qualquer benefício ao empregado, ao contrário, tendo em vista que a grande maioria das empresas são as que foram inseridas no parágrafo primeiro, ocorrerá a redução do valor, não se justificando, então, a fim de coibir a informalidade, conforme se quer fazer crer.

Nas justificativas apresentadas supra e nas demais, não há outro modo de compreender os motivos expostos pelo relator e as propostas que faz em seu substitutivo ao PL 6787. As propostas de mudança que, segundo Rogério, irão abandonar as amarras do passado e trazer o Brasil para o tempo em que estamos e que vivemos, sem esquecer do país que queremos construir e deixar para nossos filhos e netos, criará um país de miseráveis, de trabalhadores zumbis, de pessoas sem tempo e dinheiro para consumir, ler, conviver com seus familiares (SOUTO SEVERO, 2017), ao devido agrado do sistema, homens/máquinas de produzir, propícia para uma visão micro, que não é capaz de se elastecer-se e identificar as consequências drásticas também no mercado de consumo, com sua óbvia redução de poder aquisitivo.

O Direito Laboral possui em seu cerne um conjunto de normas e princípios a regulamentar juridicamente a prestação do labor. Visam a proteção do trabalhador e constituir certa igualdade entre este, seu empregador ou tomador de serviços.

É a necessidade de proteção social aos trabalhadores que constitui a estirpe sociológica do Direito do Trabalho e tem sido a base de todo o seu sistema jurídico, “pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente” (DELGADO, 2015, p.201).

Em uma perspectiva agregadora de aproximar a arte da realidade vivenciada no âmbito laboral e a proteção social aos trabalhadores como forma de coibir os abusos perpetrados pelo capital, exemplificará artisticamente possíveis consequências da reforma, explorar-se-á através

dos filmes selecionados ideias para o fomento de debates, que se apresentam como método provocativo e reflexivo, demonstrando assim, que a ligação entre o Direito e a arte é possível e eficaz para o enriquecimento da cultura jurídica.

3. O HOMEM QUE VIROU SUCO E O EMPREGO, RELAÇÃO ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE NA COMPREENSÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS

A concepção do conhecimento genuinamente positivista, não possibilita o alargamento de debates consistentes de questões envolvendo fenômenos jurídicos. Uma forma de viabilizar e aproximar leis, normas e fatos pode ocorrer pela arte, que sensibiliza, retira a inércia do hábito, que pode protagonizar mudanças sociais e processo de construção da sociedade. A arte pode proporcionar ainda a fuga da repetição, que cerceia a capacidade criadora, reflexiva e sensorial.

Profissionais e operadores do Direito tecnicistas não crescem ou inovam, enquanto quem se permite reflexões, novos conhecimentos por outras variantes e visualiza além do limite imposto têm a capacidade de inovar, constituir e agregar novos valores às suas falas, atos, ações, omissões e pensamentos, quebrando por vezes estruturas e sistemas que se limitam a pleitear e reproduzir interesses divorciados da necessária, prévia e contínua reflexão.

Debater conteúdo jurídico através de produções cinematográficas é instigante e desafiador. Selecionou-se para esta análise de cunho trabalhista dois filmes, sendo um deles produção brasileira: O homem que virou suco, um drama da década de 80 (1981), dirigido por João Batista de Andrade, e, o Emprego (*El Empleo*), curta-metragem argentino lançado em 2008, dirigido por Santiago Bou Grasso e escrito por Patricio Gabriel Plaza.

O Homem que virou suco descreve a história de Deraldo, que é um poeta nordestino, paraibano, que deixa sua terra natal e procura sobreviver em São Paulo com a comercialização de seus folhetos, literatura de cordel. Ocorre que em razão de sua semelhança física com um outro personagem do filme, acaba sendo confundido com o personagem de nome José Severino.

A semelhança física não traria outras implicações a não ser a imagem historicamente cristalizada que os reduz às linhas estereotipadas nos traços que permitiriam classificá-los como do “tipo nordestino”. A similitude de ambos se agrava para o personagem Deraldo por José Severino ser um ex empregado de uma multinacional, que é procurado pela Polícia por ter assassinado com uma faca o seu patrão no dia da festa da empresa em que ele, José Severino, receberia o prêmio de operário símbolo 79, no ano de 1979, troféu de honra, prêmio destinado ao funcionário mais consciente e responsável do seu papel perante a nação, segundo os responsáveis pela indicação e escolha.

José Severino (Severino), havia entrado na empresa para trabalhar com limpeza, almejou e conseguiu cargo superior após alcaguetar um colega do movimento sindical (Olavo) que organizava uma greve e foi por consequência da delação, preso. A liderança sindical foi assumida

por outro funcionário (Luizão), que ao invés de greve, optou por operação tartaruga, produção do mínimo, metade da produção normal, a qual aderiram todos os funcionários, exceto Severino.

Severino, então, atrai a atenção do patrão, que aproveitando-se de sua inocência e ingenuidade ameaça efetuar demissão em massa e parar a fábrica caso não seja indicado quem, ou quais seriam os responsáveis por insuflar os demais trabalhadores, deixando-os a margem do desemprego, o que para ele seria devastador. Temendo ficar desempregado e acreditando na promessa que nada aconteceria nem para ele (Severino) nem para os demais empregados, ele faz a delação. Ao efetuar a delação sofreu as consequências de descontentamento dos demais trabalhadores, pois sempre que chegava na fábrica, todos os operários paravam, ninguém trabalhava com ele, razão pela qual foi então demitido. O Patrão ignorou totalmente o motivo da represália em relação a Severino, que foi ocasionada unicamente por ter cedido a pressão patronal e deletado colega de trabalho.

O evento e dia da entrega do prêmio era apenas uma mera formalidade midiática, apresentação da empresa/fábrica à sociedade como representação do capital que valoriza e reconhece o trabalho humano, mero engano! Como já estava desempregado, marginalizado, demonstra com o assassinato do patrão à facadas o seu descontentamento, insatisfação e perturbação que surrupiaram sua vida, sua dignidade enquanto homem e trabalhador e o transformou em um bagaço de laranja, útil apenas enquanto dele o capital pode extrair o suco e nutrir o sistema capitalista, que na demonstração artista é exploratória, aviltante.

De outro lado, o personagem Deraldo ao chegar em São Paulo vai procurar trabalho nas obras do metrô, momento em que fica evidente o preconceito existente em relação aos nordestinos, mormente quando um engenheiro irá passar um audiovisual como treinamento aos trabalhadores, que retrata o nordestino e sua cultura de forma depreciativa, tratam Lampião como um "Herói Ridículo", e cada nordestino sendo igual a ele.

No meio de tantas dificuldades, resistindo as pejejas, explorações, fiscais, madames, policiais, coronéis e patrões, Deraldo resolve ir ao encontro a Severino, o funcionário que matou o patrão. Descobre que Severino é como ele, um nordestino, cearense que tentou de todas as formas se enquadrar ao sistema capitalista e à indústria para vencer na vida, manter-se empregado e remunerado, que confiou em seu patrão delatando colegas que armavam greve em busca de melhoria de condições laborais, e que isto representou o seu fim enquanto empregado trabalhador e o que é ainda pior, enquanto pessoa.

Percebe-se que Severino é vítima da opressão e exploração do Capital, e Deraldo resiste. Constata-se pelo enredo em que estão envolvidos, ainda que distintos e seus personagens se entrecruzarem em algum momento, que há por vias diversas um contínuo esmagar de pessoas, de trabalhadores que faz desaparecer o que há de mais humano nos homens, sua capacidade de pensar, refletir, questionar coisificando-os e homogeneizando seus pensamentos em pró da mera repetição

da força humana vertida ao trabalho face a necessidade mais básica do ser humano, a de sobrevivência!

Em relação ao personagem Deraldo, poder-se-ia ter somente a ideia de alguém rebelde, insubordinado e boêmio, contudo, desperta-se a atenção por uma análise não isolada e no contexto de toda a sequência dos fatos e acontecimentos, percebe-se que é turbulento, porque ainda permite-se pensar e questionar, ele induz à questão da identidade e de ser cidadão, representa a busca por condições melhores de vida, ainda que por via transversa.

É a história de um homem (Deraldo) que não quer virar suco, que se opõe à aniquilação de sua vida e de sua pessoa, identidade, sonhos, que luta contra a constante opressão sofrida por uma sociedade massificadora. É também ainda, a história de um homem (Severino) quem em nome da sobrevivência e exigências do Capital alienou-se, calou-se diante das opressões e explorações, desvinculou sua vida do prazer e lazer, de melhorias e conquistas pessoais, além das profissionais que são necessárias, por óbvio, mas transitórias e dependente de outras vontades, efêmeras talvez.

Enquanto Deraldo resistiu a todo custo e encontrou o seu eu “empregado”, produziu a sua obra “O homem que virou suco”, tomou consciência de sua própria vida e da vida de tantos trabalhadores. Deraldo através da sua obra tenta despertar o seu interlocutor para a utilização da poesia como canal de ponderação. A utilização da arte que sensibiliza o ser humano retirando-o da inércia do hábito, promovendo inquietações, e neste aspecto, a poesia que substitui a “peixeira” para “armar” quem ainda possuir a capacidade de refletir, que não tiver sucumbido assim como Severino, que acabou louco, preso, não só renegado pela sociedade, mas despojado de sua própria vida, malgrado, um bagaço, descartado pela inutilidade para alimentar o sistema produtivo capitalista, devorador, destruidor, que espreme até enquanto o líquido lhe seja necessário.

No segundo filme delineado para a análise (O emprego), denota-se pela expressão taciturna e apática do personagem que ali, o Capital vem extraindo o insumo produtivo e que caminha para metamorfosear. O curta metragem com pouco menos de 7 (sete) minutos já recebeu mais de 100 (cem) prêmios internacionais. Trata-se da coisificação do homem pelo próprio homem, na desumanização que o mundo corporativo sofre, em que pessoas se utilizam de outras pessoas (que se sujeitam) como meros objetos.

É uma narrativa silenciosa (filme mudo) de uma sociedade perversa e doente. Dos poucos e únicos sons ouvidos no filme, destacam-se um tic tac de relógio seguido de seu alarme que desperta o empregado, que levanta-se para a sua rotina diária. Sua trajetória interna no lar é mórbida, daquelas de entristecer o telespectador. Suas coisas são móveis e seus móveis são pessoas, desde o abajur, espelho que usa para barbear-se, mesa e cadeira em que senta-se e apoia seu mísero café da manhã solitário, mancebo cabideiro e chaveiro. Ao seguir na rua, a coisificação do ser se revela em homens carro/táxi, homem sinaleiro, homens portas.

No local de trabalho a repetição da coisificação: homem elevador, mulher guarda volume, e por fim ele próprio, personagem que retrata um empregado, servindo de tapete para alguém limpar confortavelmente os pés faz o desfecho de um filme curto, reflexivo e angustiante que nos tiram da zona de “conforto” para repensarmos em que momento a ficção da animação se adequa a nossa realidade.

A não utilização de diálogos entre personagens no filme explora o silêncio como um recurso amplificador do impacto visual para que, com olhar crítico se possa explorar o lugar do ser humano, aqui especificamente do trabalhador/empregado, na sociedade moderna, no que nos tornamos, ao que nos permitimos, e perceber o porquê do inexplicável vazio existencial que negamos involuntariamente.

A naturalidade da expressão do personagem do filme reforça a ideia de automatização dos afazeres diários ao cumprimento do tilintar das horas, incapazes de observarmos os acontecimentos que se desvelam, o que faz parecer que é o provável, permitido, aceitável e imutável.

Através da atividade laborativa desenvolvida pelo personagem e pelos demais homens/coisas do filme, que são, no contexto apenas figurantes, perceber-se a alienação. Alienação aos meios de produção, ao planejamento e execução, aos bens de consumo, alienação ao próprio homem, a negação a si mesmo enquanto sujeito de direitos, e a sua dignidade, aquela que se procura ter, em observância a máxima de “o trabalho enobrece e dignifica o homem”, transmuta-se para “o homem que se perde de si mesmo”.

É o auto consumismo social destrutivo que se reflete nas faces que não demonstram sentimentos exceto a expressão de derrota e resignação.

Em tempos de crise econômica o “suposto” remédio prescrito para todos os males é a chamada modernização através da reforma trabalhista, a “flexibilização dos direitos dos trabalhadores” com a legalização da terceirização já vigente, por exemplo, que dentre outros malefícios retira o sentimento de pertença do trabalhador, e o elasticamento das jornadas laborais que provocam a longo prazo danos à saúde física e mental além de sujeitar a acidentes.

O filme O emprego assim como O homem que virou suco são representações de quando o trabalho deixa de engrandecer para aniquilar, e o quanto a proteção do trabalhador é imprescindível para conter abusos e explorações.

Não é engrandecedor o trabalho incessante e mal remunerado, é por assim dizer tão infrutífero quanto o realizado por Sísifo, personagem da mitologia grega, condenado a repetição de uma tarefa de empurrar uma pedra até o topo de uma montanha, sendo que, toda vez que estava quase alcançando o cume, a pedra rolava novamente montanha abaixo até o ponto de partida por meio de uma força irresistível, invalidando completamente o duro esforço despendido.

Nenhuma norma deveria de ser interpretada ou criada de maneira que reduzisse o patamar já garantido a todos os cidadãos no que tange aos direitos fundamentais e proteção da dignidade humana (SOUTO MAIOR, 2017). Nesta proposição, que reproduz a lógica do princípio da norma mais favorável, deveria prevalecer a proteção jurídica mais ampla, sobrelevando-se o princípio da proteção, delineado no tópico seguinte.

4. PRINCÍPIO TRABALHISTA DA PROTEÇÃO: A INSPIRAÇÃO NO PROJETO E ELABORAÇÃO DA LEI DE REFORMA OU RETROCESSO

Considerado o mais insigne princípio do Direito do Trabalho, o princípio da proteção, denominado também princípio tutelar, tuitivo ou protetivo informa que na estrutura deste ramo justralhista deve haver “uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia o obreiro, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho” (DELGADO, 2015, p.201).

O referido princípio persegue o equilíbrio e harmonização das relações laborais, assegurando melhores condições sociais e de trabalho ao trabalhador, corrigindo as deficiências encontradas nas relações trabalhistas e proporcionando-lhes uma vida digna para desempenhar seu papel na sociedade, envolve a própria finalidade do Direito do Trabalho:

O princípio da proteção é o mais eminente dos princípios do Direito do Trabalho, porque envolve a própria finalidade desse ramo do Direito. Ele assume o conteúdo de proteção do trabalhador, na medida em que se trata de um direito voltado para promover a igualdade jurídica diante da desigualdade econômica que marca as relações trabalhistas e coloca em polos opostos empregado e empregador, mediante a superioridade econômica do empregador, que se acentuou em nosso tempo com a globalização e a decorrente existência dos grandes conglomerados, assumindo o Poder Econômico em redor do Deus-Mercado (CASTRO, 2014, p.90).

As necessidades da sociedade de consumo nem sempre harmonizam com os preceitos que amparam o trabalhador. O progresso experimentado pelo capitalismo por vezes colide com os ditames legais instituídos para atenuar a fragilidade da relação de trabalho.

O direito do trabalho, no que tange a regular o trabalho humano sustentado pelo protecionismo, sistema adotado pela lei como norteador, preserva o objetivo precípua do Direito Constitucional na promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna em seu art. 1º, inciso III.

Os Direitos Fundamentais na definição de Robert Alexy são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo. Os direitos fundamentais são, por um lado, elementos essenciais da ordem jurídica nacional respectiva (ALEXY, 1999, p.67). Alexy anota também que, entre os princípios constitucionais, à primeira vista, apenas os que concernem à dignidade da pessoa humana possuem um peso abstrato superior aos demais (ALEXY, 2002, p.92).

O princípio da dignidade humana é um princípio fundamental, valor máximo, princípio de legitimação e fonte de interpretação de todo o sistema jurídico-democrático brasileiro. Neste diapasão, o princípio da proteção no Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana, pilar da ordem constitucional, relacionam-se na busca de melhoria de trabalho e conseqüentemente de vida para o empregado.

Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET 2001, p.62) leciona que “a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição da República de 1988, constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional”.

A amplitude da proteção é deverás extensa, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, a integridade física, abrangendo aspectos emocionais, intelectuais materiais e morais da pessoa, conseqüentemente do trabalhador. Inviável se revela suprimir a proteção ao trabalhador que carece de interferência estatal no âmbito de suas relações laborais.

Eneida Araújo (ARAÚJO, 2003) afirma sua convicção da inviabilidade da ideia de que a proteção ao trabalhador esteja acabando porque as partes são estruturalmente desiguais e a permanência dos conflitos, das diferenças e da desigualdade exige a interferência do Estado, sob pena de seu recuo configurar uma atuação contrária ao sentido universal do homem.

Ocorre que se tem em sentido contrário, o entendimento de que advém uma contradição permanente entre o princípio da proteção do trabalhador e o princípio da liberdade da empresa que, no âmbito da economia social de mercado, ao tutelar o interesse do empregador, condiciona e limita o princípio da proteção (PÉREZ, 1996).

Na atual crise econômica, em um período de frenética competitividade de mercados, na dualidade deste cenário entre o capitalismo globalizado que envolve e exige mudanças estruturais nas empresas para sua continuidade, a precarização do trabalho, ou sob outro prisma, flexibilização, exsurtem como uma tentativa de estancar o escoamento do capital.

A fim de coibir a forma desmedida e propositada de elaboração de normas jurídicas, e que as mesmas venham a ser harmonizar com sua finalidade precípua e não ao encontro dos interesses particulares, os princípios devem ser considerados, tendo em vista que tem funções informadoras, interpretativas e normativas (ou deveriam ter). Em análise ao projeto de lei em comento, e a sua posterior conversão na Lei 13.467 de 2017, a inquietação é de deslindar qual princípio teria sido considerado na elaboração de tamanha aberração jurídica, e se consistiria mesmo em uma reforma, ou gambiarra ou um retrocesso transvestido por suposta modernização.

Na lição de Daniela Muradas Reis, o princípio do não retrocesso deve ser entendido em sua relação com o direito do trabalho, promovendo avanços nas condições de pactuações, jamais retrocesso:

O progresso e não retrocesso social ainda relaciona-se ao princípio da proteção ao trabalhador, pedra angular do Direito do Trabalho. O princípio da proteção ao

trabalhador, como se sabe, grava a originalidade do justtrabalhismo enunciando o seu sentido teleológico. Com lastro na dignidade da pessoa humana e no valor ínsito ao trabalho do homem, o princípio tutelar enuncia ser a missão deste ramo jurídico a proteção do trabalhador, com a retificação jurídica da desigualdade socioeconômica inerente à relação entre capital e trabalho. [...] afiança-se o compromisso da ordem jurídica promover, quantitativamente e qualitativamente, o avanço das condições de pactuação da força de trabalho, bem como a garantia de que não serão estabelecidos recuos na situação sociojurídica dos trabalhadores (MURADAS REIS, 2010, p.20).

Ora, a proteção do trabalhador, sob a compreensão do princípio da proteção é a missão do Direito do Trabalho face a incontestável desigualdade entre capital e trabalho. Desta forma, a ordem jurídica deveria promover o avanço quali e quantitativo das condições de trabalho, e não derogá-los.

Neste viés, Jorge Luiz Souto Maior foi enfático em sua percepção prévia acerca da aprovação do PL, em artigo publicado antes da fatídica votação: “A perversidade da proposta de alteração da legislação trabalhista é tanta que, se aprovada, implicará um retrocesso social não experimentado sequer no período de ditadura militar” (SOUTO MAIOR, 2017).

Para Valdete Severo (em manifestação também anterior a aprovação e publicação da lei) a proposta corrompe completamente não apenas a CLT, mas também a diretriz constitucional acerca da proteção ao trabalho humano. Subverte a proteção edificada ao longo de dois séculos, não apenas em razão da luta e da organização dos trabalhadores, mas em face das necessidades do próprio capital (SOUTO SEVERO, 2017).

Rodrigo Trindade, em artigo publicado na Amatra IV, em abertura no escrito demonstra de forma irônica e assombrosa a perniciosidade de tal projeto:

Godzila chega a Tóquio; a Estrela da Morte está pronta e operacional; o Inverno aporta definitivamente em Whesteros. Não importa sua idade ou referência apocalíptica, a Reforma Trabalhista, tal como proposta é isso: o desastre do mundo do trabalho. E fugir para as montanhas não vai ajudar muito. (TRINDADE, 2017).

O mesmo autor supra mencionado ainda assevera que se Direito do Trabalho tem como característica fundamental a proteção ao empregado, e o novo regramento das relações trabalhistas estabelece nascimento no Brasil de um substituto Direito Empresarial das Relações de Trabalho, ou seja, a derogada do Direito do Trabalho.

Com harmonização de tal entendimento, destaca-se os dizeres da juíza Valdete Souto Severo, de que ao se fazer exercício de hermenêutica sobre a Lei 13.467, nenhum dos artigos resistiria ou teria condições de se tornar norma jurídica trabalhista, porque são regras que negam a proteção (SOUTO SEVERO, 2017).

Estar-se-ia a validar normas que repudiam todo o arcabouço teórico, toda a construção principiológica e tutelar do Direito do Trabalho que regula relações entre partes que não possuem

paridade de armas. A negação do princípio instituidor é evidente desde a justificativa de motivos e os primeiros rumores da falaciosa modernização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisou-se o Projeto de Lei 6787 de 2016 que tramitou no Senado através do PL 38/2017, e restou aprovado e consolidou-se legalmente através da lei 13.467 de 2017, à luz do princípio da proteção, sob a perspectiva de sua representatividade no Direito do Trabalho Brasileiro se constituir em Reforma como impõe o Poder Executivo ou implicação muito mais negativa, promovendo uma verdadeira *deforma*, um retrocesso, transvestido por modernização.

Aproximou-se a arte do Direito através do cinema, com os filmes O Emprego e O homem que virou suco a demonstrar que é possível debater conteúdo jurídico através de produções cinematográficas e que tal ofício sensibiliza o ser humano e o retira da inércia do hábito, o que possibilita imperiosas reflexões. Considerar-se aspectos ligados tão somente a interesses políticos e econômicos sem visualizar sua consequência prática e negação principiologica é permitir que a Ciência Jurídica padeça perante seus invasores.

Verificou-se que as justificativas apresentadas pela propositura do PL não se harmonizam com os ditames desta Justiça Especializada (Justiça do Trabalho), e que a imposição da Reforma nos moldes da Lei 13.467 representa sim um retrocesso, um golpe ao trabalhador e a derogada dos Direitos Trabalhistas tão duramente conquistados, estabelecendo o nascimento de um substituto: o Direito Empresarial das Relações de Trabalho, aproximando-se das relações Cíveis ao arrepio dos princípios trabalhistas e a negação da condição de hipossuficiente e subalterno do empregado, em favor do Capital.

O PL inaugurou elementos divorciados da ordem constitucional, toda a trajetória do Direito do Trabalho, dos preceitos trabalhistas, reinstaurou a coisificação do ser, em que os empregados retornam a condição de objetos que já possuíram outrora e arrematou-se com a publicação da Lei.

Recomendam-se estudos que considerem demais aspectos como: o desemprego que se promoverá e não se conterà, ao contrário do que se propõe; a miséria que pode alcançar a criminalidade, além de, claro, a possível redução no mercado de consumo por insuficiência financeira, de tempo, desejos, sonhos, quando o trabalhador deixa de consumir por já negar a si mesmo como cidadão de vontades.

Espera-se que o trabalhador brasileiro e a Justiça do Trabalho sejam salvos pela própria Justiça do Trabalho, e para não se questionar em um futuro próximo, em total desanimo e descrédito, nos moldes da letra do Legião Urbana, Que país é esse?, que ecloda dentro de cada um, com a potência de um milhão de vozes, aquele grito do coração: MENTIRA, nobres representantes do povo brasileiro, a atual lei (CLT de 1943) não prejudica o trabalhador brasileiro, o que prejudica

é sua não aplicação e sua derrogada. Que não se permita que nos roubem além da luz, e, conhecendo nosso medo, arranque-nos a voz da garganta, ao ponto de algum dia já não possamos dizer nada.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, n. 217, jul-set., 1999.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2002. p.92.

ARAUJO, Eneida Melo Correia de. **As relações de trabalho. Uma perspectiva democrática**. São Paulo: LTr, 2003. p. 185.

BOMFIM, Vólia. **Reforma Trabalhista: Comentários Ao Substitutivo Do Projeto De Lei Nº 6.787/16**. Os Trabalhistas. Disponível em: < <http://ostrabalhistas.com.br/reforma-trabalhista-comentarios-ao-substitutivo-do-projeto-de-lei-no-6-78716-por-volia-bomfim/>>. Acesso em: 02 de mai. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Rodrigo Maia espera a aprovação, no Plenário, da reforma trabalhista**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/a-camara/presidencia>>. Acesso em: 02 de mai. 2017.

CAMPOS, André; LOCATELLI, Piero. **Carta Capital. Política**. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/relator-da-reforma-trabalhista-e-investigado-por-relacao-com-terceirizada-fraudadora>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

CASTRO, Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de. **Uma expressão do direito flexível do trabalho na sociedade contemporânea**. São Paulo: LTr, 2014. p. 90.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 201.

MAIOR, Jorge Luiz. **Análise do Projeto de Reforma trabalhista**. Blog do Autor. Disponível em: < <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/analise-do-projeto-de-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

MONEREO PÉREZ, José Luis. **Introducción al nuevo Derecho del Trabajo. Uma reflexion critica sobre el Derecho flexible del Trabajo**. Valencia, Tirant lo blanch, 1996. p.31 e 36-37.

PRADO, Maeli. Folha de São Paulo. **Justiça do Trabalho não deveria nem existir, diz deputado Rodrigo Maia**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodrigo-maia.shtml>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 20.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 72.

SEVERO, VALDETE SOUTO. **Projeto de Reforma trabalhista: um escárnio! Capital**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oBE59bw_lpsJ:justificando.cartacapital.com.br/2017/04/18/projeto-de-reforma-trabalhista-um-escarnio/+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

TRINDADE, Rodrigo. **TRABALHO. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região**. Disponível em: < <http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho> >. Acesso em: 02 de jun. 2017.